



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.652-B, DE 2025 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação do PL 1652/25, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, o Programa Incluir, com o objetivo de fomentar, em regime de colaboração federativa, ações voltadas à inclusão escolar e ao suporte especializado a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º A adesão ao Programa Incluir é voluntária e dependerá da celebração de instrumento de cooperação técnica e financeira entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º O Programa Incluir deverá respeitar a autonomia dos entes federados e será executado com base em princípios da cooperação, corresponsabilidade, eficiência e inclusão social.

Art. 2º São diretrizes do Programa Incluir:

I - garantir o direito à educação inclusiva com equidade e qualidade, nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal;

II - promover práticas pedagógicas inclusivas por meio da formação continuada dos profissionais da educação;

III - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado;

IV - ampliar e qualificar o atendimento educacional especializado (AEE);

V - estimular a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos;

VI - garantir a participação ativa das famílias, dos estudantes e da sociedade civil nas decisões pedagógicas e institucionais.

Art. 3º O Programa Incluir será operacionalizado por meio de:

I - planos locais de inclusão educacional, elaborados pelos entes

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

aderentes, com metas, indicadores e mecanismos de avaliação;

II - núcleos intersetoriais de apoio à inclusão escolar, com atuação conjunta de equipes pedagógicas, multiprofissionais e gestores;

III - comissões de acompanhamento e monitoramento, com a participação de representantes da sociedade civil, dos conselhos tutelares, de associações de pessoas com deficiência e de órgãos públicos.

Art. 4º São beneficiários do Programa Incluir:

I - crianças e adolescentes com deficiência, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

II - crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 12.764/2012;

III - outros estudantes com necessidades educacionais específicas, mediante avaliação interdisciplinar.

Art. 5º Compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação do Programa Incluir;

II - oferecer formação continuada a profissionais da educação em parceria com universidades públicas e centros de pesquisa;

III - desenvolver e distribuir materiais pedagógicos acessíveis e tecnologias assistidas;

IV - prestar apoio financeiro aos entes aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

V - monitorar e avaliar os resultados do Programa, em articulação com o Ministério da Educação e o Observatório Nacional da Educação Inclusiva.

Art. 6º As ações do Programa Incluir serão financiadas por:

I - dotações orçamentárias próprias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II - recursos de transferências voluntárias firmadas com Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - emendas parlamentares destinadas à educação inclusiva;

IV - doações de organismos internacionais, entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A implementação do Programa observará os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-

DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, inclusive quanto aos critérios de adesão, repasse de recursos, indicadores de avaliação e funcionamento das comissões municipais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Incluir, uma política pública de fomento à educação inclusiva na rede de ensino, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Atualmente, milhares de crianças e adolescentes com deficiência e TEA enfrentam barreiras institucionais, físicas, pedagógicas e culturais que comprometem seu direito à educação plena. Muitos municípios não possuem recursos adequados, profissionais capacitados ou estrutura para garantir um ambiente de aprendizagem inclusivo.

O Programa Incluir vem suprir essa lacuna, atuando como um instrumento de indução federativa, capaz de fortalecer as capacidades locais com respeito à autonomia municipal, ao mesmo tempo em que garante a efetividade dos direitos fundamentais previstos em normas nacionais e internacionais — incluindo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, da igualdade, da descentralização e da cooperação federativa. Respeita a LINDB, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas que regulam a gestão pública. Além do mais, fortalece o pacto federativo, por meio de mecanismos voluntários, transparentes e sustentáveis e contribui para a inclusão social e educacional de grupos historicamente vulnerabilizados, promovendo equidade e justiça social.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposta, que representa um avanço na garantia do direito à educação de qualidade para todas e todos.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.652, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, pretende instituir o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

Conforme disposto no artigo inaugural da proposição, é voluntária a adesão dos entes subnacionais ao programa, que deverá ser celebrada em instrumento de cooperação técnica e financeira com a União.

O art. 2º do PL define as diretrizes do programa, ao passo que o 3º dispõe sobre sua operacionalização, que contempla planos locais de inclusão educacional, núcleos intersetoriais de apoio à inclusão e comissões de acompanhamento e monitoramento do programa.

O art. 4º, por sua vez, define os beneficiários do programa, a saber: crianças e adolescentes com deficiência ou TEA, bem como outros estudantes com necessidades educacionais específicas, mediante avaliação interdisciplinar.



Já o art. 5º do PL dispõe sobre as competências da União no âmbito do programa, enquanto o 6º define as fontes dos recursos que o financiarão.

Por fim, o art. 7º da proposição estabelece o prazo de 90 dias para o Poder Executivo federal regulamentar possível lei derivada do projeto, a contar da data de publicação da norma legal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa instituir programa que fortaleça a inclusão escolar e amplie o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino.

Para realizar a adesão, os entes subnacionais interessados deverão celebrar instrumento de cooperação técnica e financeira com a União, de modo a respeitar a autonomia dos entes federados e fortalecer a cooperação entre eles.

De acordo com a Justificação da proposição, diante de um cenário em que muitos municípios não dispõem de recursos adequados, profissionais capacitados ou estrutura para garantir um sistema escolar



inclusivo, a política contribuirá justamente para suprir essa lacuna, na medida em que se constitui como um “instrumento de indução federativa, capaz de fortalecer as capacidades locais com respeito à autonomia municipal, ao mesmo tempo em que garante a efetividade dos direitos fundamentais previstos em normas nacionais e internacionais”.

Iniciativas como essa, que se baseiam na cooperação entre os entes federados com vistas a assegurar direitos educacionais, são de fato fundamentais para construirmos a educação de que o país necessita.

Há de se ressaltar que a proposição sob exame é aderente com os planos decenais de educação. Afinal, uma das metas do atual Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2025) dispõe especificamente sobre a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para o público da educação especial¹ (Meta 4). Ademais, no projeto do novo PNE (Projeto de Lei nº 2.614/2024), essa meta é reafirmada e aperfeiçoada, pois assume-se o compromisso com a universalização não só do acesso do público da educação especial à educação básica, mas também de sua permanência, e com a garantia de um sistema educacional inclusivo.

O projeto também está em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Educação, notadamente, aqueles dispostos nos incisos I, III, VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, a saber, respectivamente: a) a autonomia e a interdependência dos entes federados; b) a garantia e a inalienabilidade do direito subjetivo à educação; c) a articulação colaborativa e integrada da execução das políticas educacionais dos entes federados; e d) a garantia a todos os estudantes de atendimento educacional adequado, inclusivo e, quando necessário, especializado.

Portanto, no que toca ao mérito educacional, o projeto é oportuno e merece ser aprovado. Contudo, apresentamos Substitutivo para ampliar seu escopo, incluindo todo o público da educação especial entre os

¹ O público da educação especial é constituído por educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Nessa definição também estão compreendidos os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



beneficiários da política, bem como assegurar sua conformidade com os normativos vigentes que dispõem sobre educação especial.

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-21272



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

IV - colaboração entre os entes federados;



V - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas para as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VI - participação dos estudantes, das famílias e da comunidade nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais.

Art. 3º São objetivos da Política Incluir:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação especial inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;

II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino na garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - ampliar o acesso, a permanência e a aprendizagem das crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação na modalidade de educação especial em todas as redes públicas de ensino;

IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;

V - promover a formação continuada dos professores e demais profissionais que atuam no atendimento ao público da educação especial;

VI - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º A Política Incluir será operacionalizada nos termos do regulamento, por meio de:

I - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;



II - programas, ações, recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - salas de recursos multifuncionais;

IV - centros multidisciplinares e intersetoriais de apoio aos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

V - redes de serviço de suporte ao público da educação especial;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

VII - comissões de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;

VIII - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação em parceria com instituições públicas de educação profissional e tecnológica e de ensino superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;

IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;



V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-21272





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.652/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

IV - colaboração entre os entes federados;



V - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas para as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VI - participação dos estudantes, das famílias e da comunidade nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais.

Art. 3º São objetivos da Política Incluir:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação especial inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;

II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino na garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - ampliar o acesso, a permanência e a aprendizagem das crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação na modalidade de educação especial em todas as redes públicas de ensino;

IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;

V - promover a formação continuada dos professores e demais profissionais que atuam no atendimento ao público da educação especial;

VI - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º A Política Incluir será operacionalizada nos termos do regulamento, por meio de:

I - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;



II - programas, ações, recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - salas de recursos multifuncionais;

IV - centros multidisciplinares e intersetoriais de apoio aos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

V - redes de serviço de suporte ao público da educação especial;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

VII - comissões de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;

VIII - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação em parceria com instituições públicas de educação profissional e tecnológica e de ensino superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;

IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;

V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 17:51:08.740 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1652/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263970794000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, institui o Programa Incluir, com o objetivo de fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

O art. 1º da proposição estabelece que o Programa será instituído no âmbito da política nacional de educação inclusiva e executado em regime de colaboração federativa, mediante adesão voluntária dos entes subnacionais por instrumento de cooperação técnica e financeira.

O dispositivo também prevê que a execução deverá observar os princípios da cooperação, da corresponsabilidade, da eficiência e da inclusão social.





O art. 2º define as diretrizes do Programa Incluir, entre as quais se destacam a garantia do direito à educação inclusiva com equidade e qualidade; a formação continuada dos profissionais da educação; a disponibilização de recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado; a ampliação e a qualificação do atendimento educacional especializado; a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos; e a participação das famílias, dos estudantes e da sociedade civil nas decisões pedagógicas e institucionais.

O art. 3º dispõe que o Programa será operacionalizado por meio de planos locais de inclusão educacional, núcleos intersetoriais de apoio à inclusão escolar e comissões de acompanhamento e monitoramento.

O art. 4º define como beneficiários crianças e adolescentes com deficiência, crianças e adolescentes com TEA e outros estudantes com necessidades educacionais específicas, mediante avaliação interdisciplinar.

O art. 5º trata das competências atribuídas à União no âmbito do Programa, incluindo a coordenação, o fomento e o apoio técnico à implementação; a oferta de formação continuada; o desenvolvimento e a distribuição de materiais pedagógicos acessíveis e tecnologias assistivas; o apoio financeiro aos entes aderentes, conforme disponibilidade orçamentária; e o monitoramento e a avaliação dos resultados. O art. 6º indica as fontes de financiamento, e o art. 7º prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de até noventa dias.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Rafael Brito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, com substitutivo em 15 de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 08/06/2026 12:49:44.580 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1652/2025

PRL n.1





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência pronunciar-se sobre o mérito da proposição, sob a perspectiva dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive das pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos regimentais.

A matéria é meritória. O Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, parte de diagnóstico relevante: a efetivação do direito à educação inclusiva ainda depende, em diversas realidades locais, do fortalecimento das capacidades institucionais das redes de ensino, da formação continuada dos profissionais da educação, da oferta de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, da qualificação do atendimento educacional especializado e da articulação entre políticas públicas.

A Constituição Federal assegura, como dever do Estado, o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, além de conferir prioridade absoluta à proteção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens.

A proposição também dialoga com o regime constitucional de cooperação federativa em matéria educacional, ao estruturar sua execução mediante adesão voluntária e instrumentos de cooperação técnica e financeira, sem afastar a autonomia dos entes federados.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada com *status* constitucional, estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como aprendizado ao longo de toda a vida.

O mesmo instrumento veda a exclusão de pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e impõe a adoção de adaptações razoáveis e apoios necessários à plena participação no processo educacional.





No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fortalece esse paradigma ao estabelecer, no art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida.

A LBI também prevê deveres voltados à acessibilidade, ao atendimento educacional especializado, à formação de profissionais, à disponibilização de profissionais de apoio escolar, quando necessários, e à adoção de medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência.

Quanto às pessoas com TEA, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e assegura, entre outros direitos, o acesso à educação.

Esse reconhecimento deve ser lido em harmonia com a Convenção e com a LBI, de modo a preservar o modelo biopsicossocial da deficiência, sem reduzir a proteção jurídica a um critério exclusivamente diagnóstico nem afastar a identificação das barreiras e dos apoios necessários em cada contexto.

A proposição também se articula com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Por essa razão, é adequado que o substitutivo amplie o escopo subjetivo da política para alcançar o público da educação especial, mantendo referência expressa às crianças e adolescentes com deficiência e com TEA e incluindo também aqueles com altas habilidades ou superdotação.

A Comissão de Educação já reconheceu o mérito da proposta e aprovou substitutivo voltado a ajustar o texto às normas educacionais vigentes,





especialmente mediante a ampliação do público beneficiário e a substituição de comandos excessivamente operacionais por diretrizes gerais de política pública.

Na perspectiva desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, esse encaminhamento deve ser preservado e aperfeiçoado para reforçar o enfoque de direitos humanos, acessibilidade, desenho universal, adaptações razoáveis, participação dos estudantes e de suas famílias, combate a barreiras e garantia de apoios necessários à permanência, à participação e à aprendizagem.

Os aperfeiçoamentos ora propostos também buscam evitar a opção por criação de estruturas administrativas rígidas ou de atribuições excessivamente individualizadas a órgãos do Poder Executivo, privilegiando formulações programáticas, de caráter geral, compatíveis com a competência legislativa da União para editar normas gerais e com o regime de colaboração federativa.

Desse modo, o substitutivo anexo mantém o núcleo meritório da proposição de induzir, por cooperação federativa, ações de inclusão escolar, atendimento educacional especializado, acessibilidade, formação de profissionais e articulação intersetorial, bem como preserva o substitutivo aprovado na Comissão de Educação, ao incluir todo o público da educação especial entre os beneficiários da política.

Ao mesmo tempo, ajusta a redação ao paradigma constitucional e convencional da deficiência, à LBI e à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, na **forma do Substitutivo anexo**, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar, à permanência, à participação, à aprendizagem e ao atendimento educacional especializado dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

§ 1º A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos entes federados e as normas constitucionais e legais aplicáveis à educação inclusiva, inclusive o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, bem como os direitos das pessoas com deficiência assegurados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.





§ 2º A adesão dos entes federados à Política Incluir será voluntária e ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º. São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

II - vedação da exclusão do sistema educacional geral e garantia de matrícula em classes comuns da rede regular de ensino, com os apoios necessários à participação, à permanência e à aprendizagem;

III - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

IV - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

V - promoção da acessibilidade, do desenho universal, da tecnologia assistiva, das adaptações razoáveis e dos recursos de comunicação acessível;

VI - colaboração entre os entes federados;

VII - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VIII - participação dos estudantes, de suas famílias, da comunidade escolar e das organizações representativas das pessoas com deficiência nas ações, nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais;

IX - enfrentamento de barreiras atitudinais, comunicacionais, pedagógicas, tecnológicas, arquitetônicas e institucionais que limitem ou impeçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem.





Art. 3º. São objetivos da Política Incluir:

- I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;
- II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino para garantir educação inclusiva, atendimento educacional especializado e apoios necessários aos estudantes público-alvo da educação especial;
- III - ampliar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de ensino;
- IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;
- V - apoiar a elaboração e a implementação de planos locais de inclusão educacional, com metas, indicadores e mecanismos de acompanhamento compatíveis com as realidades dos entes federativos;
- VI - ampliar a disponibilidade de recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, materiais didáticos acessíveis, comunicação aumentativa e alternativa e demais apoios pedagógicos necessários;
- VII - promover a qualificação de profissionais da educação e a oferta de materiais de apoio adequados ao atendimento do público da educação especial;
- VIII - estimular a integração entre escola, família, serviços públicos e rede de proteção de crianças e adolescentes, observadas a proteção de dados pessoais, a confidencialidade das informações e o melhor interesse do estudante;
- IX - promover ambiente escolar acessível, seguro, inclusivo e livre de discriminação em razão da deficiência, do transtorno do espectro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

autista ou de outras condições relacionadas ao público-alvo da educação especial.

Art. 4º. A Política Incluir poderá ser implementada por meio de:

I - instrumentos de cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial, elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;

III - apoio técnico e financeiro aos entes federados aderentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis às transferências de recursos;

IV - ações de formação continuada de profissionais da educação e de orientação técnica às redes de ensino;

V - apoio à organização e à qualificação do atendimento educacional especializado;

VI - produção, adaptação, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos acessíveis, recursos de tecnologia assistiva e soluções de acessibilidade;

VII - implantação e fortalecimento de salas de recursos multifuncionais;

VIII - articulação com políticas de saúde, assistência social, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente, quando necessária à garantia do direito à educação inclusiva;

IX - comissões ou instâncias de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

X - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º. No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária e financeira;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação, em parceria com instituições públicas de educação profissional, tecnológica e superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;

IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;

V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º. A implementação da Política Inclui observar a legislação orçamentária e financeira, a responsabilidade fiscal e a disponibilidade de recursos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.652/2025, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Vice-Presidente, Felipe Becari, Geraldo Resende, Itamar Paim, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Raniery Paulino, Silvia Cristina, Soraya Santos, Amom Mandel, Daniel Trzeciak, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Erika Kokay, Flávia Moraes e Marcos Pollon.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025**

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar, à permanência, à participação, à aprendizagem e ao atendimento educacional especializado dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

§ 1º A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos entes federados e as normas constitucionais e legais aplicáveis à educação inclusiva, inclusive o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, bem como os direitos das pessoas com deficiência assegurados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A adesão dos entes federados à Política Incluir será voluntária e ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º. São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;



II - vedação da exclusão do sistema educacional geral e garantia de matrícula em classes comuns da rede regular de ensino, com os apoios necessários à participação, à permanência e à aprendizagem;

III - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

IV - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

V - promoção da acessibilidade, do desenho universal, da tecnologia assistiva, das adaptações razoáveis e dos recursos de comunicação acessível;

VI - colaboração entre os entes federados;

VII - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VIII - participação dos estudantes, de suas famílias, da comunidade escolar e das organizações representativas das pessoas com deficiência nas ações, nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais;

IX - enfrentamento de barreiras atitudinais, comunicacionais, pedagógicas, tecnológicas, arquitetônicas e institucionais que limitem ou impeçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem.

Art. 3º. São objetivos da Política Incluir:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;

II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino para garantir educação inclusiva, atendimento educacional especializado e apoios necessários aos estudantes público-alvo da educação especial;



III - ampliar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de ensino;

IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;

V - apoiar a elaboração e a implementação de planos locais de inclusão educacional, com metas, indicadores e mecanismos de acompanhamento compatíveis com as realidades dos entes federativos;

VI - ampliar a disponibilidade de recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, materiais didáticos acessíveis, comunicação aumentativa e alternativa e demais apoios pedagógicos necessários;

VII - promover a qualificação de profissionais da educação e a oferta de materiais de apoio adequados ao atendimento do público da educação especial;

VIII - estimular a integração entre escola, família, serviços públicos e rede de proteção de crianças e adolescentes, observadas a proteção de dados pessoais, a confidencialidade das informações e o melhor interesse do estudante;

IX - promover ambiente escolar acessível, seguro, inclusivo e livre de discriminação em razão da deficiência, do transtorno do espectro autista ou de outras condições relacionadas ao público-alvo da educação especial.

Art. 4º. A Política Incluir poderá ser implementada por meio de:

I - instrumentos de cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial, elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;



III - apoio técnico e financeiro aos entes federados aderentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis às transferências de recursos;

IV - ações de formação continuada de profissionais da educação e de orientação técnica às redes de ensino;

V - apoio à organização e à qualificação do atendimento educacional especializado;

VI - produção, adaptação, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos acessíveis, recursos de tecnologia assistiva e soluções de acessibilidade;

VII - implantação e fortalecimento de salas de recursos multifuncionais;

VIII - articulação com políticas de saúde, assistência social, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente, quando necessária à garantia do direito à educação inclusiva;

IX - comissões ou instâncias de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;

X - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º. No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária e financeira;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação, em parceria com instituições públicas de educação profissional, tecnológica e superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;



IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;

V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º. A implementação da Política Incluir observará a legislação orçamentária e financeira, a responsabilidade fiscal e a disponibilidade de recursos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO